



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

SENTENÇA

Processo nº: **001.08.624899-6**
 Classe **Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Cassio Jose Barbosa Miranda**
 Requerido: **Antonio Nardoni e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Mendes Simões**

VISTOS.

CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA move a presente ação de indenização por dano moral contra **ANTONIO NARDONI e ROGÉRIO NERES DE SOUZA**, aduzindo, em síntese, que é Juiz de Direito e teve a honra atingida em entrevista concedida pelos réus em programa televisivo exibido pela Rede Record. Diz que em tal programa, os réus indevidamente afirmaram que a testemunha Delma Gama teria sido vítima de tortura encetada pelo requerente, no cumprimento de carta precatória criminal expedida para a oitiva daquela nos autos do processo crime nº 2241/08, em que figuram como réus Alexandre Alves Nardoni e Ana Carolina Jatobá. Requer, assim, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo (fls. 02/10). Junta documentos.

Citados, os réus apresentaram contestações individuais respectivamente a fls. 153/182 e 344/368. Pugnaram pela improcedência do pedido, sustentando, em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

resumo, estarem ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, vez que não tiveram qualquer intenção de ofender a honra do autor e que os fatos alegados no programa aludido não são suscetíveis de causar qualquer dano ao requerente.

Réplica a fls. 793/798.

As partes de manifestaram em sede de especificação de provas a fls. 805, 823/824 e 826/831.

É o relatório.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

As questões suscitadas e discutidas prescindem da produção de quaisquer outras provas além daquelas já carreadas aos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, a única prova crucial no feito é o conteúdo do programa televisivo mencionado na inicial, cujo CD encontra-se acostado fls. 48/50 e seu teor não foi impugnado pelos réus.

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor a condenação dos réus a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

pagar-lhe indenização por danos morais decorrentes de alegadas afirmações caluniosas que teriam sido contra ele proferidas pelos réus em programa televisivo exibido pela Rede Record em setembro de 2008.

Segundo o autor, no referido programa, os réus teriam indevidamente afirmado que a testemunha Delma Gama teria sido vítima de tortura encetada pelo requerente, no cumprimento de carta precatória criminal expedida para a oitiva daquela nos autos do processo crime nº 2241/08, em que figuram como réus Alexandre Alves Nardoni e Ana Carolina Jatobá.

De se notar, inicialmente, que o cerne da questão de mérito é a verificação do conteúdo das declarações dos réus no mencionado programa televisivo e a perquirição de serem ou não elas ofensivas à honra do autor, e não a dinâmica dos fatos ocorridos no cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Delma Gama, que é impertinente ao deslinde da causa.

Constam a fls. 6 as frases dos requeridos que teriam, segundo o autor, lhe causado profundo constrangimento e denegrado a sua imagem no programa em questão. As frases são aqui reproduzidas:

“Sr. Antonio Nardoni:... o que houve lá foi um abuso de autoridade. Houve lá, inclusive, eu diria pra você, que tortura...”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL I - SANTANA
 9ª VARA CÍVEL
 AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

Apresentador: Tortura contra a perita?

Sr. Antonio Nardoni: Isso foi feito para, exatamente, ao meu ver, tentar criar uma situação....para...talvez constranger a defesa.

*Dr. Rogério Neres: ...O estado, a condição de tortura que o Dr. Nardoni se referiu, aí, é..., **se enquadra aqui na tortura psicológica**. Por que? Porque o juiz, a **autoridade judicial, o Dr. Miranda**, que a gente respeita muito a pessoa..., o advogado nunca deve fazer ataques pessoais. O que a gente questiona é o ato da autoridade judicial ou policial. Foi determinado pela autoridade judicial condução coercitiva da testemunha... **Tudo isso subentende-se, sim, uma coação psicológica, uma espécie de tortura psicológica, prevista na lei inclusive...** no sentido de forçá-la, coagi-la, submetê-la a um ato que ela não tinha condições, segundo relatório médico” (fls. 6).*

No caso concreto e analisado o conteúdo do programa e as afirmações dos requeridos supramencionadas, as quais, segundo o autor, teriam ofendido a sua honra, tenho que não restou configurado o alegado abuso do direito de manifestação do pensamento, tampouco de danos morais indenizáveis em favor do autor.

De se notar que incabível a análise isolada de certas frases de efeito proferidas pelos réus, fora do contexto da entrevista como um todo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
9ª VARA CÍVEL
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

Na verificação de notícia injuriosa há de ser tomada a entrevista em sua integralidade; pinçamento de frases, análise fragmentária de aspecto da entrevista, sem apreciação conjunta e fora do contexto, não dá ensejo a uma boa interpretação quanto à existência ou não de ato ofensivo ou de abuso na liberdade da manifestação de pensamento.

Na análise global da entrevista dos requeridos, respectivamente pai dos acusados no processo crime no qual foi expedida a carta precatória (Antonio Nardoni) e advogado de defesa nos autos do processo em questão (Rogério Neres de Souza), não é possível concluir que a honra do autor tenha sofrido algum dano moral indenizável.

Isto porque da análise da entrevista como um todo não se vislumbra que os réus tenham em algum momento apontado categoricamente o autor como torturador da testemunha.

Ao contrário, verifica-se que os requeridos limitaram-se a contestar **a medida judicial** adotada pelo autor magistrado no cumprimento da carta precatória em questão, qual seja, a determinação da condução coercitiva da testemunha, **deixando claro que tal medida judicial (condução coercitiva) que foi suscetível, no entender deles, de gerar tortura psicológica da testemunha e não que o autor tenha torturado a depoente.**

Assim, não ficou caracterizada a intenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL I - SANTANA
 9ª VARA CÍVEL
 AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

denegrir a imagem da pessoa do magistrado, tampouco os danos alegados pelo requerente.

O dano puramente moral ressarcível é o que se tem na dor anímica, desde que assuma caráter razoável, numa equação entre a suscetibilidade individual da vítima (que não se admite excessiva, para não se transformar a figura em motivo de satisfação pessoal e enriquecimento injusto) e a potencialidade lesiva do ato do agressor (que deve ser capaz de causar incômodo relevante ao ofendido).

É compreensível que as frases proferidas pelos réus no programa televisivo transmitido pela Rede Record tenham desagradado o autor magistrado. Mas tal não gera perturbação anímica suficiente à caracterização da dor moral indenizável, assim entendida aquela que, extrapolando as vicissitudes normais da vida em sociedade, atingem intensamente o sentimento do homem médio, que deve ser o parâmetro na valoração destes aspectos.

Até mesmo por se tratar de matéria envolvendo a prestação de **serviço público** por **agentes públicos**. Como é cediço, o homem que exerce atividade de natureza pública está mesmo sujeito a certos **juízos que sobre ele** são emitidos. Deve estar preparado para receber algumas críticas, ainda que por vezes desmerecidas, sem que a suscetibilidade surja à flor da pele.

Por isso mesmo, *“no caso de funcionários públicos somente um ataque exagerado, abusivo e*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

desproporcionado de um particular contra eles gera responsabilidade por meio de imprensa que o reproduz” (Felix Trigo Represas e Marcelo Lopez Mesa, Tratado de la Responsabilidad Civil, vol. IV, Ed. La Ley, 2004, p. 236).

Contudo, após detida análise das provas e reflexão sobre o teor da entrevista e contexto fático em que encetada, tenho que não houve abuso por parte dos réus ou mesmo dano moral indenizável em favor do autor.

Como é cediço, como agente político prestador de serviços públicos, inevitável a sujeição do magistrado a críticas que, às vezes, são indiscretas e ásperas.

No caso em apreço, porém, vislumbra-se que as críticas dos réus às medidas judiciais adotadas pelo magistrado quando do cumprimento da carta precatória aludida na inicial, encetadas em sede de programa televisivo, não configuraram abuso do direito da liberdade de manifestação do pensamento. Referidas críticas não ultrapassaram a seara do mero aborrecimento, sendo inaptas a configurar dano moral, não ficando caracterizada a intenção inequívoca dos requeridos em caluniar, difamar ou injuriar a pessoa do magistrado.

Diante destas considerações e ponderações, impositiva a improcedência do pedido.

Por fim, não há que se falar na condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

9ª VARA CÍVEL

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP - CEP 02546-000

do autor nas penas cominadas à litigância de má-fé, vez que não configurada, na espécie, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo no mérito o processo, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 para cada parte ré), na forma do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de abril de 2010.

LUCIANA MENDES SIMÕES

Juíza de Direito
assinatura eletrônica